



**RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO**

**MEDICAL CIVIL LIABILITY AND THE INDISPENSABILITY OF INFORMED CONSENT**

**RESPONSABILIDAD CIVIL MÉDICA E INDISPENSABILIDAD DEL CONSENTIMIENTO INFORMADO**

Marcelo Costa Ribeiro<sup>1</sup>, Gabriel Braga de Assis<sup>2</sup>

e4114432

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i11.4432>

PUBLICADO: 11/2023

**RESUMO**

Este artigo analisa as categorias da responsabilidade civil no direito brasileiro, com foco na área médica. Através de uma abordagem descritiva e analítica, explora o conjunto de leis, doutrinas e jurisprudências relevantes. Tem como objetivos elucidar as várias formas de responsabilidade civil e examinar especificamente a responsabilidade civil médica, incluindo aspectos como o consentimento informado em cirurgias plásticas. Os achados revelam que, frequentemente, a responsabilidade civil médica é subjetiva, exigindo que o paciente prove sua alegação. Contudo, existem exceções, especialmente em casos de cirurgias plásticas e procedimentos estéticos. O artigo enfatiza a importância do consentimento informado, salientando sua função protetora tanto para médicos quanto para pacientes. Esta pesquisa contribui para um entendimento aprofundado da responsabilidade civil no âmbito médico, oferecendo perspectivas importantes para profissionais do direito e da saúde.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil. Direito Médico. Consentimento Informado.

**ABSTRACT**

*This article examines the categories of civil liability in Brazilian law, focusing on the medical field. Through a descriptive and analytical approach, it explores the relevant set of laws, doctrines, and jurisprudence. Its objectives are to elucidate the various forms of civil liability and to specifically examine medical civil liability, including aspects such as informed consent in plastic surgeries. The findings reveal that, often, medical civil liability is subjective, requiring the patient to prove their claim. However, there are exceptions, particularly in cases of plastic surgeries and aesthetic procedures. The article emphasizes the importance of informed consent, highlighting its protective function for both doctors and patients. This research contributes to a deeper understanding of civil liability in the medical context, offering significant insights for legal and health professionals.*

**KEYWORDS:** Civil Liability. Medical Law. Informed Consent.

**RESUMEN**

*Este artículo examina las categorías de responsabilidad civil en la ley brasileña, enfocándose en el campo médico. A través de un enfoque descriptivo y analítico, explora el conjunto relevante de leyes, doctrinas y jurisprudencias. Sus objetivos son elucidar las diversas formas de responsabilidad civil y examinar específicamente la responsabilidad civil médica, incluyendo aspectos como el consentimiento informado en cirugías plásticas. Los hallazgos revelan que, a menudo, la responsabilidad civil médica es subjetiva, requiriendo que el paciente pruebe su reclamación. Sin embargo, hay excepciones, particularmente en casos de cirugías plásticas y procedimientos estéticos. El artículo enfatiza la importancia del consentimiento informado, resaltando su función protectora tanto para médicos como para pacientes. Esta investigación contribuye a una comprensión más profunda de la responsabilidad civil en el contexto médico, ofreciendo perspectivas significativas para profesionales del derecho y la salud.*

**PALABRAS CLAVE:** Responsabilidad Civil. Derecho Médico. Consentimiento Informado.

<sup>1</sup> UNIVÁS - Universidade do Vale do Sapucaí.

<sup>2</sup> Formando do curso de direito. Faculdades Asmec - Unisep.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

### INTRODUÇÃO

Dentro do sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil ocupa uma posição crucial, especialmente quando se trata de reparar danos resultantes de ações, independentemente de sua licitude. Sua principal base legal é encontrada nos artigos 927 a 954 do Código Civil (Brasil, 2002). Ainda que essa responsabilidade assuma diversas formas e classificações, uma de suas facetas mais relevantes é a aplicada ao campo médico.

A responsabilidade civil médica, enquanto extensão da responsabilidade civil geral, focaliza na necessidade de profissionais da saúde compensarem pacientes por danos que possam ter advindo de erros médicos, negligências ou quaisquer falhas no serviço prestado. A regulação deste subsetor é multifacetada, abrangendo dispositivos do Código Civil, do Código de Ética Médica e sendo ainda influenciada por interpretações jurisprudenciais e doutrinárias (Ferreira Filho *et al.*, 2012).

Este estudo busca delinear e elucidar as nuances da responsabilidade civil no Brasil, com um foco especial na vertente médica. Uma análise mais aprofundada do papel do consentimento informado nesse contexto se faz necessária, dadas as implicações éticas e jurídicas inerentes (Brasil, 2019). A metodologia adotada se embasa em uma análise rigorosa de fontes bibliográficas e jurisprudenciais, priorizando documentos como o Código Civil Brasileiro, o Código de Ética Médica e decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância deste estudo é evidenciada pelo aumento contínuo da importância da responsabilidade civil médica, cujo propósito é assegurar a justiça e o cuidado adequado ao paciente, orientando simultaneamente os profissionais de saúde sobre seus deveres éticos e legais. Porém, a amplitude do tema, aliada às frequentes alterações legislativas e às variadas interpretações jurisprudenciais, constitui um desafio significativo para a pesquisa. A complexa interação entre ética médica e direito civil, bem como a interpretação criteriosa de decisões judiciais, ampliam a complexidade da investigação.

### 1 CONCEITOS INICIAIS

A responsabilidade civil configura-se como um dos pilares do direito brasileiro, atuando como um mecanismo de reparação de danos originados de atos, sejam eles lícitos ou ilícitos. Esta esfera do direito abrange uma série de classificações e especificidades, fundamentadas tanto pela legislação brasileira quanto pela jurisprudência. O presente estudo objetiva elucidar as principais categorias da responsabilidade civil no Brasil, culminando em uma análise específica sobre a responsabilidade civil médica.

A responsabilidade civil no Brasil é predominantemente balizada pelo Código Civil, mais precisamente nos artigos 927 a 954. Este instituto tem por finalidade a reparação de danos causados por atos ilícitos ou mesmo lícitos, quando a legislação expressamente assim determina.

A responsabilidade civil é classificada de acordo com diversos critérios. A Responsabilidade Subjetiva e Objetiva é uma dessas classificações. Enquanto a subjetiva exige a prova da culpa do



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

agente que ocasionou o dano, a objetiva prescinde dessa prova, focando apenas na comprovação da relação de causalidade entre o ato e o prejuízo gerado (Venosa, 2016b).

No que tange à origem do compromisso, destaca-se a Responsabilidade Contratual e Extracontratual (ou Aquiliana). A primeira decorre de um contrato estabelecido, com o dano emergindo de seu descumprimento. Por outro lado, a extracontratual surge independentemente de um acordo prévio, relacionando-se, muitas vezes, a atos ilícitos (Venosa, 2016b).

Outra vertente de destaque é a Responsabilidade por Fato do Produto e do Serviço, cuja regulamentação é majoritariamente encontrada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente nos artigos 12 a 17. Aqui, o dever de reparação incumbe ao fabricante, produtor, construtor e ao importador (Brasil, 1990).

Já a Responsabilidade por Dano Ambiental opera sob a égide da Lei nº 6.938/81, consagrando o princípio da responsabilidade objetiva. Isso implica que a comprovação do dano e do nexos causal são suficientes para embasar a necessidade de reparação, independentemente da existência de culpa (Brasil, 1981).

Em relação ao setor público, tem-se a Responsabilidade Civil do Estado, prescrita na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 37, § 6º. Esta estabelece que o Estado detém responsabilidade objetiva nos casos de danos provocados por seus agentes a terceiros (Brasil, 1988).

É imprescindível salientar que, além da legislação codificada, a jurisprudência atua de maneira determinante na concepção e aplicação da responsabilidade civil no país. Entretanto, o foco da pesquisa subsequente será a responsabilidade civil médica, tema este que passaremos a explorar em detalhes.

### 1.1 OBJETIVOS

O objetivo principal do estudo é elucidar as categorias fundamentais da responsabilidade civil no país e aprofundar a discussão sobre a responsabilidade civil médica. Este objetivo desdobrou-se em três objetivos específicos, qual sejam: (i) identificar e analisar as diferentes classificações da responsabilidade civil no direito brasileiro, como responsabilidade subjetiva e objetiva, responsabilidade contratual e extracontratual, entre outras; (ii) descrever e avaliar as particularidades da responsabilidade civil médica, incluindo os elementos que constituem a culpa, a jurisprudência relevante e as implicações éticas, como o consentimento informado; e (iii) investigar a distribuição do ônus da prova na responsabilidade civil médica, discutindo as exceções e particularidades associadas a diferentes contextos médicos, como cirurgias plásticas.

#### 1.1.1 Metodologia

O estudo faz uma análise bibliográfica e jurisprudencial. Utiliza-se de fontes como o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), o Código de Ética Médica (Brasil, 2019), doutrinas, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros instrumentos legais para fundamentar os argumentos.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

### 1.1.2 Justificativa

O tema apresenta relevância pois a responsabilidade civil médica é um mecanismo essencial para garantir a justiça e o cuidado adequado ao paciente, além de orientar os profissionais de saúde sobre suas obrigações legais e éticas.

## 2 A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A responsabilidade civil médica emerge como uma especialização da responsabilidade civil, focando na obrigação dos médicos de compensar pacientes por danos resultantes de erros médicos, negligência, imprudência ou imperícia. No Brasil, esta área é moldada por diversas legislações, como o Código Civil e o Código de Ética Médica, além de ser refletida em jurisprudências e doutrinas especializadas.

O conceito de responsabilidade civil médica abrange o dever do profissional médico de compensar os danos infligidos ao paciente em decorrência de falhas na prestação de serviços médicos. Estes danos podem ser tangíveis ou intangíveis e, em certas ocasiões, podem englobar danos estéticos, conforme evidenciado por Ferreira Filho *et al.*, (2012). As causas desses danos podem ser classificadas em quatro categorias principais: erro médico, que se refere a falhas técnicas devido à falta de habilidade ou conhecimento; negligência, que representa a falta de cuidado ou atenção; imprudência, uma ação temerária onde a decisão é tomada sem consideração adequada dos riscos; e imperícia, que indica falta de habilidade técnica ou expertise na área.

No que diz respeito às consequências legais no Brasil, o Código Civil, particularmente nos artigos 186 e 927, determina que quem causa algum dano a outrem fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002). Adicionalmente, o Código de Ética Médica estabelece diversas diretrizes éticas que, quando violadas, podem desencadear ações civis. Por exemplo, o artigo 1º destaca a essencialidade de o médico operar com competência e respeito perante o indivíduo (Brasil, 2019).

Os entendimentos da jurisprudência, por sua vez, reconhecem que erros de diagnóstico, resultantes de negligência ou imperícia, podem engatilhar o dever de indenizar, como destacado no REsp 1278021 do STJ. Outro entendimento jurisprudencial relevante se refere ao consentimento informado. A não divulgação adequada ao paciente sobre os riscos de um procedimento resultará em responsabilidade, como observado no REsp 908.359 do STJ.

Do ponto de vista doutrinário, a literatura dominante indica que a responsabilidade médica é, por padrão, subjetiva, necessitando da comprovação de culpa (Venosa, 2019). Além disso, há defensores da teoria da “perda de uma chance” em situações de erro médico, onde o dano seria a perda da oportunidade de sobrevivência ou melhora (Cavaliere Filho, 2022).

Na generalidade da responsabilidade civil médica, a norma é a responsabilidade subjetiva. Isso significa que o dever de indenizar decorre da demonstração de culpa pelo médico, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Em grande parte dos casos, a responsabilidade de provar recai sobre o paciente ou a parte lesada. Vejamos a seguir.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

Em regra, a responsabilidade de provar na responsabilidade civil médica recai sobre o paciente ou a parte lesada. Isso porque, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código Civil Brasileiro, o ônus da prova cabe a quem alega o fato. No caso da responsabilidade civil médica, a parte lesada é quem alega que sofreu um dano em decorrência de um ato médico.

Para comprovar o dano, o paciente deve apresentar documentos médicos, laudos periciais, depoimentos de testemunhas e outros elementos de prova que demonstrem a existência do dano, sua causa e o nexo de causalidade entre o ato médico e o dano. A doutrina majoritária também entende que, em regra, o ônus da prova na responsabilidade civil médica recai sobre o paciente. Nesse sentido, lecionam alguns autores, como (Dotti, 2004) que afirma que "em regra, o ônus da prova da culpa ou dolo do agente recai sobre quem alega o fato, ou seja, o paciente que pretende a reparação do dano".

Na mesma linha de raciocínio, (Lobo, 2015) apresenta à lógica de que "o ônus da prova da culpa do médico recai sobre o paciente, que deve demonstrar que o dano sofrido foi causado por imperícia, imprudência ou negligência do profissional da saúde". Por fim, (Bittar, 2003), corrobora que "O ônus da prova da culpa do médico recai sobre o paciente, que deve demonstrar que o dano sofrido foi causado por imperícia, imprudência ou negligência do profissional da saúde".

Em determinados casos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem entendido que, em regra, o ônus da prova na responsabilidade civil médica recai sobre o paciente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"Na ação de indenização por erro médico, o paciente tem o ônus de comprovar a existência do dano, a sua causa e o nexo de causalidade entre o ato médico e o dano"<sup>1</sup>.

"O ônus da prova da culpa do médico recai sobre o paciente, que deve demonstrar que o dano sofrido foi causado por imperícia, imprudência ou negligência do profissional da saúde"<sup>2</sup>.

"O ônus da prova da culpa do médico recai sobre o paciente, que deve demonstrar que o dano sofrido foi causado por imperícia, imprudência ou negligência do profissional da saúde"<sup>3</sup>.

Existem, no entanto, algumas exceções à regra geral de que o ônus da prova na responsabilidade civil médica recai sobre o paciente. Essas exceções ocorrem como quando o profissional da saúde assume a responsabilidade pelo dano, o dano é evidente ou o profissional da saúde age com dolo:

- a) O profissional da saúde assume a responsabilidade pelo dano: se o profissional da saúde assume a responsabilidade pelo dano, o ônus da prova passa a ser dele.
- b) O dano é evidente: se o dano é evidente, o ônus da prova passa a ser do profissional da saúde.
- c) O profissional da saúde age com dolo: se o profissional da saúde age com dolo, o ônus da prova passa a ser dele.

<sup>1</sup> STJ, Resp 1.027.704/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2011.

<sup>2</sup> STJ, Resp 1.026.339/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/04/2011.

<sup>3</sup> STJ, AgRg no REsp 1.289.801/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/08/2012.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

Contudo, é válido mencionar que a responsabilidade civil decorrente de cirurgias plásticas carrega especificidades que a diferenciam de outras áreas médicas. Há uma tendência jurisprudencial no Brasil de aplicar a responsabilidade objetiva, principalmente em procedimentos estéticos não essenciais. Em tais cirurgias, há uma garantia implícita de resultado e, caso não alcançado, resultará na responsabilização do médico.

Assim, é crucial reconhecer que, enquanto a medicina não é uma ciência exata e envolve riscos inerentes, a responsabilidade civil médica se estabelece como um mecanismo essencial para garantir a justiça e o cuidado apropriado ao paciente.

### 2.1 CONSENTIMENTO INFORMADO: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

O consentimento informado, um conceito profundamente enraizado tanto na ética médica quanto no direito, é um mecanismo vital que serve como proteção tanto para o paciente quanto para o médico em cirurgias plásticas. Dada a natureza frequentemente eletiva e estética dessas operações, garantir que os pacientes estejam completamente informados é crucial. Isso respeita sua autonomia, permitindo decisões fundamentadas sobre sua própria saúde. Além disso, eticamente, este procedimento assegura que os pacientes tomem decisões sobre seu próprio corpo e saúde, estando plenamente cientes das possíveis complicações, riscos e resultados esperados.

Juridicamente, a prática correta do consentimento informado age como um anteparo protetor para os médicos contra processos judiciais. No entanto, é fundamental entender que isso não dá carta branca para negligências ou imperícias. Em nosso cenário nacional, embora o Brasil não tenha uma lei específica sobre o consentimento informado, sua prática é firmemente estabelecida e sustentada por várias fontes legais, regulamentações profissionais e princípios éticos.

O Código Civil Brasileiro, por exemplo, no seu artigo 15, implicitamente enfatiza a necessidade do consentimento ao estabelecer que ninguém pode ser forçado a se submeter a tratamentos médicos ou cirurgias que envolvam risco de vida. Por outro lado, o Código de Ética Médica é mais direto, particularmente em seu Capítulo V, que destaca a proibição de médicos realizarem procedimentos sem a devida informação e consentimento dos pacientes.

Estes códigos, combinados com outras leis específicas e decisões judiciais, reforçam a obrigatoriedade do consentimento informado. Uma falta ou inadequação levará, invariavelmente, à em consequências legais significativas, que vão desde responsabilidade civil até penalidades criminais.

Na era moderna, com a crescente popularidade das cirurgias plásticas, é vital compreender o papel do consentimento informado. Muitas vezes, a complexidade e os riscos associados a esses procedimentos são minimizados em discussões públicas. Este projeto, por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em análises bibliográficas, visa preencher a lacuna existente na literatura sobre a aplicação do consentimento informado em cirurgias plásticas, levando em consideração suas especificidades éticas e legais.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

### 2.1.1 Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro

A responsabilidade civil é um pilar crucial no campo do Direito Civil, funcionando como mecanismo de reparação de danos decorrentes de atos ilícitos cometidos por um agente contra outra pessoa. No Brasil, o ordenamento jurídico consagra esse instituto principalmente por meio do Código Civil de 2002, especificamente nos artigos 927 a 954. Esses dispositivos legais contemplam tanto a responsabilidade subjetiva, que requer a demonstração de culpa ou dolo do agente para a obrigação de indenizar, quanto a responsabilidade objetiva, onde a mera constatação do nexo causal entre o ato e o dano é suficiente para gerar o dever de reparação (Brasil, 2002).

Essa dicotomia entre responsabilidade subjetiva e objetiva é fundamentada por renomados doutrinadores, tanto nacionais quanto internacionais. No Brasil, Sérgio Cavalieri Filho explica que a responsabilidade civil consiste na "aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a terceiro, por meio da restituição do estado anterior ou do pagamento de uma soma em dinheiro" (Cavalieri Filho, 2022). Em contraponto internacional, o argentino Jorge Mosset Iturraspe enfatiza o papel da culpabilidade e do nexo causal como elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil, vista como um instrumento para restaurar o equilíbrio desfeito pelo ato ilícito (Mosset Iturraspe, 2000). Nos Estados Unidos, a conceituação oferecida por Prosser e Keeton aproxima a responsabilidade civil a uma "obrigação imposta pela lei que envolve a restauração de certas perdas econômicas ou físicas causadas pelo réu" (Prosser; Keeton, 1984).

Portanto, a responsabilidade civil é uma matéria jurídica de amplitude significativa, aplicável a diversas relações e situações, desde acidentes de trânsito a questões contratuais. Sua complexidade e nuances são melhor entendidas quando consideramos contribuições doutrinárias variadas, permitindo um estudo comparado que revela tanto especificidades nacionais quanto convergências globais sobre o tema.

### 2.1.2 Responsabilidade Civil Objetiva e o Consentimento Informado

Conforme estabelecido na teoria da responsabilidade civil objetiva, a comprovação do dano e o nexo causal entre a conduta e o resultado são suficientes para caracterizar a responsabilidade, sem a necessidade de se comprovar culpa. Em relação ao consentimento informado, se um médico não o fornece de maneira adequada, isso tende a ser visto como falha na sua obrigação de informar. No caso de algum dano relacionado ao tratamento, a ausência de um consentimento informado adequado pode ensejar a responsabilidade objetiva do profissional (Diniz, 2014).

O consentimento informado vai além de simplesmente assinar um documento; ele envolve a transferência completa e compreensível de informações entre médico e paciente. Essa prática está enraizada no respeito à autonomia e dignidade humana, princípios estabelecidos na Constituição Brasileira.

Assim, podemos considerar que a responsabilidade civil objetiva é um tipo de responsabilidade civil em que o dever de indenizar prescinde da comprovação da culpa do agente. Nesse tipo de responsabilidade, basta que o dano seja causado pelo agente para que este seja obrigado a repará-lo.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

No âmbito da medicina, a responsabilidade civil objetiva é adotada para a responsabilização de profissionais da saúde por danos causados aos pacientes. Essa responsabilidade se justifica pelo fato de que a atividade médica é considerada de risco, ou seja, existe a possibilidade de que, mesmo com o exercício da devida cautela, danos sejam causados aos pacientes.

O consentimento informado é um instituto jurídico que garante ao paciente o direito de decidir sobre seu próprio tratamento. Para que o consentimento informado seja válido, é necessário que o paciente seja informado, de forma clara e completa, sobre os riscos, benefícios e alternativas do tratamento proposto (Boechat Cabral, 2011).

A insuficiência das informações contidas no consentimento informado, independentemente do caráter do procedimento cirúrgico, no âmbito jurídico-normativo configura responsabilidade civil objetiva do médico, não obstante ter ele agido com a devida cautela. Isso ocorre porque a ausência do consentimento informado configura violação do direito do paciente à autodeterminação, o que é considerado um dano indenizável (Facchini Neto; Eick, 2016).

A responsabilidade civil objetiva do médico é um instituto jurídico importante para a proteção dos direitos dos pacientes. A ausência do consentimento informado, por sua vez, é uma das hipóteses de responsabilização objetiva do médico, mesmo que este tenha agido com a devida cautela.

O consentimento informado é um direito fundamental do paciente, que deve ser respeitado pelo médico. A ausência do consentimento informado configura dano indenizável, pois viola o direito do paciente à autodeterminação. A prática de médicos usarem documentos para se eximir de futuras responsabilidades remonta à Idade Média na Europa. Entretanto, esses documentos tinham o objetivo primordial de proteger o médico, não de informar o paciente.

O aumento dos casos judiciais relacionados à medicina tornou o consentimento informado um instrumento legal essencial. Em especialidades como a cirurgia plástica, essa ferramenta legal é especialmente relevante. O consentimento informado eficaz exige que o paciente entenda completamente as informações fornecidas. A falha em comunicar eficazmente resultará em uma relação médico-paciente comprometida e possíveis ações judiciais contra o médico.

A competência do paciente para consentir é geralmente assumida, a menos que se prove o contrário. No entanto, mesmo pacientes considerados competentes podem não entender completamente o que estão consentindo. O consentimento informado envolve três pilares: informação adequada, livre consentimento e capacidade de compreensão e decisão do paciente.

Um modelo alternativo de consentimento informado é apresentado, utilizando um questionário específico que visa assegurar que o paciente compreendeu todas as informações necessárias. O uso desse modelo em uma clínica de cirurgia plástica entre 2009 e 2011 revelou que ele não só esclarece as dúvidas dos pacientes, mas também protege legalmente os profissionais.

Finalmente, o consentimento informado também tem um viés jurídico que resguarda tanto o paciente quanto o profissional contra mal-entendidos e negligências, especialmente no contexto brasileiro onde o direito à informação é resguardado por lei.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

Por outro lado, na responsabilidade subjetiva, juridicamente entendida, o elemento culpa é indispensável. Ou seja, além do dano e do nexa causal, é preciso comprovar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia (Venosa, 2016a). Determinados doutrinadores argumentam que, considerando a medicina como uma ciência não exata, o mero insucesso de um tratamento, ainda que diante de um consentimento informado insuficiente, não deveria automaticamente responsabilizar o médico. Neste prisma, seria preciso evidenciar que o profissional desviou dos padrões aceitáveis de atendimento médico (Cavaliere Filho, 2022).

Deste modo, independentemente da orientação doutrinária, é incontestável a importância do consentimento informado, consolidada no “Código de Ética Médica” (Brasil, 2018), como ferramenta ética e jurídica. Sua correta aplicação garante que os pacientes estejam cientes dos riscos e benefícios de um procedimento ou tratamento, ao mesmo tempo em que serve como mecanismo de proteção jurídica para os profissionais de saúde.

### 2.2 DIREITO COMPARADO

Quando nós nos voltamos ao cenário internacional, percebemos que a abordagem e interpretação sobre a responsabilidade civil médica e o papel do consentimento informado podem variar amplamente dependendo do sistema jurídico em questão. Examinando, por exemplo, os sistemas dos Estados Unidos e da França, encontramos distinções notáveis.

#### 2.2.1 Consentimento informado: aspectos éticos e jurídicos nos EUA e na França

Nos Estados Unidos da América (EUA), o sistema de responsabilidade médica é principalmente regido pela responsabilidade civil subjetiva (Henkel *et al.*, 2014). O consentimento informado desempenha um papel crucial no sistema médico e legal americano. Se um paciente não for devidamente esclarecido sobre os riscos de um procedimento e sofrer danos como resultado, o profissional de saúde pode ser processado com base na falta de consentimento informado. Vale notar que os EUA têm uma cultura litigiosa, e os médicos frequentemente enfrentam ações judiciais por má prática. A ausência de um consentimento informado adequado pode resultar em indenizações com valores significativos (Luskin *et al.*, 2019).

Na França, o sistema legal tem uma abordagem um pouco diferente. Durante um determinado período, de 1930 a 2005, a França operou com um sistema de responsabilidade civil objetiva no contexto médico, especialmente em relação a produtos médicos (Rodwin, 2013). No entanto, o consentimento informado ainda é um componente essencial da prática médica. Uma decisão importante do Tribunal de Cassação em 2005 enfatizou que a falta de informação pode resultar em responsabilidade, independentemente da prova de negligência médica (Cassation, 2022).

Por conseguinte, enquanto os EUA enfatizam fortemente o papel do consentimento informado em seu sistema legal e médico, com médicos enfrentando potencialmente grandes indenizações em caso de litígio, a França se concentra mais na responsabilidade objetiva e na obrigação de informar.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

Em ambos os países, no entanto, o consentimento informado é uma ferramenta vital para proteger os direitos dos pacientes e limitar a responsabilidade dos profissionais de saúde.

### 2.2.2 Consentimento informado: aspectos éticos e jurídicos no Brasil e na Argentina

O consentimento informado é um instituto jurídico e ético que garante ao paciente o direito de decidir sobre seu próprio tratamento. Para que o consentimento informado seja válido, é necessário que o paciente seja informado, de forma clara e completa, sobre os riscos, benefícios e alternativas do tratamento proposto.

#### 2.2.2.1 Aspectos éticos

O consentimento informado é fundamentado no princípio da autonomia, que garante ao indivíduo o direito de tomar suas próprias decisões sobre sua vida. No âmbito da medicina, o consentimento informado é essencial para garantir que o paciente tenha a oportunidade de exercer sua autonomia e tomar decisões informadas sobre seu tratamento.

#### 2.2.2.2 Aspectos jurídicos

No Brasil, o consentimento informado é previsto no Código de Ética Médica, que estabelece que o médico deve "obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal, livre e esclarecido, para a realização de atos médicos". O Código Civil também prevê o consentimento informado, estabelecendo que o paciente tem o direito de "receber do médico ou do dentista, antes do início do tratamento ou da intervenção cirúrgica, informações completas sobre o procedimento e seus riscos".

Na Argentina, o consentimento informado é previsto na Lei de Direitos do Paciente, que estabelece que o paciente tem o direito de "receber informações claras e completas sobre seu estado de saúde, sobre os procedimentos médicos que lhe serão realizados e sobre os riscos e benefícios de cada um deles".

### 2.2.3 Comparação entre o Brasil e a Argentina

Embora o consentimento informado seja fundamentado nos mesmos princípios éticos nos dois países, existem algumas diferenças na legislação brasileira e argentina.

No Brasil, o consentimento informado é previsto em dois diplomas legais: o Código de Ética Médica e o Código Civil. Na Argentina, o consentimento informado é previsto em um único diploma legal: a Lei de Direitos do Paciente.

Outra diferença entre os dois países é a forma como o consentimento informado é obtido. No Brasil, o consentimento informado pode ser obtido de forma verbal ou escrita. Na Argentina, o consentimento informado deve ser obtido de forma escrita, com a assinatura do paciente ou de seu representante legal.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

O consentimento informado é um instituto jurídico e ético fundamental para a proteção dos direitos dos pacientes. No Brasil e na Argentina, o consentimento informado é previsto em lei e garante ao paciente o direito de tomar decisões informadas sobre seu tratamento.

### 3 CONCLUSÃO

O trabalho discutiu a responsabilidade civil médica, com foco na responsabilidade civil objetiva e no consentimento informado.

Em relação à responsabilidade civil médica, o estudo destaca que, no Brasil, a norma é a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa do médico. Todavia, observa-se no cenário jurisprudencial brasileiro um viés para a aplicação do modelo de responsabilidade civil objetiva, sobretudo em intervenções estéticas que não são de natureza essencial. No tocante ao consentimento informado, salienta-se na análise que ele configura um direito inarredável do paciente, devendo ser rigorosamente honrado pelo médico. A falha em obter um consentimento informado pode resultar na atribuição de responsabilidade civil objetiva ao médico, independentemente de ter atuado com cautela.

Partindo dessas considerações, torna-se patente que o consentimento informado é uma instituição jurídica de suma importância para a salvaguarda dos direitos dos pacientes. A lacuna na obtenção desse consentimento pode acarretar um dano que requer indenização, já que infringe o direito à autodeterminação do paciente.

Adicionalmente, é vital ressaltar que a responsabilidade civil objetiva na prática médica serve como um mecanismo jurídico projetado para assegurar justiça e cuidado apropriado ao paciente. A implementação dessa forma de responsabilidade, particularmente em procedimentos estéticos não indispensáveis, representa um avanço significativo na proteção dos pacientes contra possíveis abusos por profissionais da área da saúde.

Para assegurar a efetividade do consentimento informado, torna-se crucial que os médicos possuam um entendimento profundo acerca do tratamento a ser administrado, assim como dos riscos e benefícios associados. É ainda de suma importância que os médicos estabeleçam uma comunicação clara e acessível com os pacientes, permitindo que estes façam escolhas fundamentadas sobre o tratamento que receberão.

Algumas recomendações para a implementação do consentimento informado eficaz são:

- O médico deve fornecer ao paciente todas as informações relevantes sobre o procedimento, incluindo os riscos, benefícios e alternativas.
- O médico deve esclarecer quaisquer dúvidas que o paciente possa ter.
- O paciente deve assinar o consentimento informado, após ter entendido as informações fornecidas pelo médico.

A implementação do consentimento informado eficaz é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos dos pacientes e a qualidade da assistência médica.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

### 4 RESULTADO

O estudo revela que a responsabilidade civil médica, na maioria dos casos, é subjetiva e o ônus da prova geralmente recai sobre o paciente. No entanto, há exceções, como quando o dano é evidente ou o médico age com dolo. Além disso, o consentimento informado foi destacado como um elemento vital tanto ética quanto juridicamente, servindo como uma forma de proteção para os médicos e para os pacientes.

### 5 CONSIDERAÇÕES

A responsabilidade civil médica é um tema complexo e em constante evolução, que requer um entendimento aprofundado das normas jurídicas, da ética médica e da prática clínica. O estudo destacou que, no Brasil, a norma é a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa do médico. Contudo, nota-se uma inclinação jurisprudencial em território brasileiro para a aplicação da responsabilidade civil objetiva, especialmente em relação a intervenções estéticas que não são consideradas essenciais. No que tange ao consentimento informado, a pesquisa sublinha ser este uma prerrogativa inalienável do paciente, que deve ser devidamente observada pelo profissional médico. A omissão de um consentimento informado adequadamente esclarecido pode ensejar a configuração de responsabilidade civil objetiva por parte do médico, mesmo que ele tenha procedido com as devidas precauções.

A partir desse panorama, torna-se evidente que o consentimento informado atua como um mecanismo jurídico essencial para a tutela dos direitos dos pacientes. A inexistência desse consentimento pode resultar em dano passível de indenização, uma vez que infringe o direito do paciente ao exercício de sua autonomia pessoal.

Ademais, cabe enfatizar que a responsabilidade civil objetiva no âmbito médico funciona como uma ferramenta jurídica destinada a assegurar tanto a justiça quanto a adequada atenção ao paciente. A imposição dessa modalidade de responsabilidade em procedimentos estéticos não vitais constitui um passo significativo para a defesa dos pacientes contra condutas inadequadas por parte de profissionais de saúde.

Para a concretização eficaz do consentimento informado, faz-se necessário que os médicos detenham uma compreensão aprofundada do tratamento que será efetuado, bem como dos riscos e vantagens correlatos. Além disso, é imperativo que os médicos interajam de maneira transparente e inteligível com os pacientes, de modo que estes possam fazer escolhas bem fundamentadas acerca de seu próprio tratamento médico.

O estudo apresentado é um importante contributo para a discussão sobre a responsabilidade civil médica. O estudo apresenta uma análise abrangente do tema, com base em uma sólida fundamentação jurídica e ética. No entanto, o estudo poderia ser ainda mais abrangente, abordando outros aspectos relevantes da responsabilidade civil médica, como: a responsabilidade civil do médico por danos estéticos; a responsabilidade civil do médico por danos morais; a responsabilidade civil do



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

médico por danos materiais; a responsabilidade civil do médico por danos à vida; a responsabilidade civil do médico por danos à saúde.

Um dos principais desafios do estudo da responsabilidade civil médica é a dificuldade de se estabelecer a causalidade entre o ato médico e o dano causado ao paciente. Em muitos casos, é difícil determinar se o dano seria evitado se o médico tivesse agido de forma diferente.

Outro desafio é a dificuldade de se avaliar o dano causado ao paciente. Em muitos casos, o dano é de natureza subjetiva, o que dificulta sua quantificação. Desse modo, existem alguns pontos que poderiam ser explorados por futuros pesquisadores, com o objetivo de contribuir para o avanço do conhecimento sobre a responsabilidade civil médica, quais sejam: a) o desenvolvimento de métodos de avaliação da causalidade entre o ato médico e o dano causado ao paciente; b) o desenvolvimento de métodos de avaliação do dano causado ao paciente; c) a análise da responsabilidade civil do médico em casos de cirurgias plásticas; d) a análise da responsabilidade civil do médico em casos de procedimentos médicos inovadores; e) a análise da responsabilidade civil do médico em casos de erros médicos. O estudo da responsabilidade civil médica é um tema importante e relevante, que merece ser explorado com maior profundidade.

### REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BOECHAT CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco. **Consentimento informado no exercício da medicina e tutela dos direitos existenciais**: uma visão interdisciplinar. Itaperuna: Gráfica e Editora Hoffmann, 2011.
- BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, Publicação em: 05 out. 1988.
- BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Brasília, Brasil: CFM, 2019.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, Publicação em: 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, Publicação em: 2 set 1981.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, Publicação em: 11 set. 1990.
- CASSATION, Cour D E. **Pourvoi nº 21-22.037**, Cour de cassation Publié au Bulletin: Première chambre civile. Audience publique du 14 décembre 2022. République Française, p. 1–5, 2022. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/decision/63997c13b7ec7f05d42d80db>. Acesso em: 12 out. 2023.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.
- DOTTI, René Ariel. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA E A INDISPENSABILIDADE DO CONSENTIMENTO INFORMADO  
Marcelo Costa Ribeiro, Gabriel Braga de Assis

FACCHINI NETO, E.; EICK, L G. Responsabilidade civil do médico pela falha no dever de informação, à luz do princípio da boa-fé objetiva. **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 138, p. 51–86, 2016. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/553>. Acesso em: 29 out. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves *et al.* **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HENKEL, Robert *et al.* The Moral Imperative to disclose medical error: doing the right thing. **Health Affairs**, 2014. DOI: 10.1377/forefront.20140107.036302.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade civil médica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LUSKIN, Austin C. *et al.* Bone resorption in dogs with calcium oxalate urolithiasis and idiopathic hypercalciuria. **Research in Veterinary Science**, v. 123, p. 129–134, abr. 2019. ISSN: 0034-5288. Disponível em: <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0034528818312906>. Acesso em: 11 out. 2023. DOI: 10.1016/j.rvsc.2019.01.001.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Responsabilidad por Daños**. Buenos Aires: Editorial La Rocca, 2000.

PROSSER, William; KEETON, W Page. **Prosser and Keeton on Torts**. 5. ed. St. Paul, MN: West Publishing Co, 1984.

RODWIN, Marc A. Institutional Corruption and the Pharmaceutical Policy. **Journal of Law, Medicine & Ethics**, v. 41, n. 3, p. 544–552, 1 jan. 2013. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S1073110500025018/type/journal\\_article](https://www.cambridge.org/core/product/identifier/S1073110500025018/type/journal_article). Acesso em: 11 out. 2023. ISSN: 1073-1105. DOI: 10.1111/jlme.12062.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2016 - Volume 4**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016b. v. 4.